

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.024, DE 2019

Inclui na Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), o dever do poder público de assegurar aos jovens acesso a informação fidedigna sobre o modo de funcionamento dos mecanismos constitucionalmente estabelecidos de participação nos processos decisórios públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 4º
.....

§ 2º É dever do poder público assegurar aos jovens acesso a informação fidedigna sobre os mecanismos de participação nos processos decisórios públicos estabelecidos na Constituição Federal, com especial atenção para aqueles constantes dos incisos I, II e III do *caput* do art. 14, e sobre a regulamentação infraconstitucional do modo como funcionam e podem ser empregados. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214167528800>